



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 578 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.8.2015

PROCESSO Nº 1/2788/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107219-3

RECORRENTE: INACE IATE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. 1. Indicada infringência ao art. 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Operação interestadual de entrada. 4. Nota fiscal selada. 5. cálculo do tributo devido e prazo de recolhimento registrados nos sistemas de controle da SEFAZ. 6. Ciência do sujeito passivo. 7. Intimado a comprovar a adimplência da obrigação não o fez. 8. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 9. Nulidade afastada por voto de desempate do presidente. 10. Reformada a decisão singular de procedência. 11. No mérito, auto de infração julgado parcial procedente, por decisão unânime, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1

RELATÓRIO

Versa o auto de infração sob judice, acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título Substituição Tributária, decorrente da aquisição da mercadoria madeira em operação interestadual, por meio da Nota Fiscal Eletrônica FN-e nº 107, realizada no mês de dezembro de 2010.

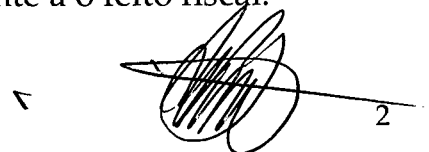
Nas informações complementares, o autuante informa que intimara o contribuinte a apresentar o comprovante de recolhimento o ICMS a ela relativo e, decorrido o prazo fixado em norma vigente, sem que a solicitação houvesse sido atendida, instrumento que repousa às fls. 5 dos autos, procedeu ao ato de lançamento.

Para subsidiar o feito, anexou espelho de pesquisa promovida nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ, relativos à operação, documentos que instruem o caderno processual das fls. 6 a 12.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração pugnando pela nulidade, sob o fulcro de falta de precisão e clareza na descrição do fato motivador da autuação, com esteio nos incisos IX e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, sob o argumento que o agente autuante citou apenas artigo 74 da Decreto nº 24.569/97, sem dizer qual o fundamento legal do exigência do ICMS/ST nem a base de cálculo que teria originado o ICMS da ordem R\$ 7.020,50, pois indicou no campo próprio desta, assim como no da alíquota valores a cifra 0,00.

Argui ofensa ao artigo 142 do CTN e contesta a aplicação da substituição tributária em relação a mercadorias destinada a estabelecimento industrial, para ao final requerer, preliminarmente, a nulidade da autuação e, se esta for ultrapassada a improcedência.

No julgamento singular restaram refutadas as preliminares de nulidade suscitadas, assim como os argumentos em grau de mérito, sobretudo com esteio na revogação do inciso I do parágrafo único do artigo 537 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), pelo Decreto nº 30.155/2010 e fundamentos no inciso I do artigo 432 do RICMS/CE oportunidade que aquiesce com a penalidade sugerida na autuação, para julgar procedente a o feito fiscal.



2

No recurso ordinário, além de reiterar as alegações plasmadas na impugnação, acrescenta que a autuada atua na atividade de construção de embarcações, portanto, a a madeira a que se refere a Nota Fiscal nº 107 não teria outra destinação, por conseguinte, jamais sobre ela se poderia cogitar a incidência do tributo sob a rubrica substituição tributária progressiva, isto é, sobre operações subsequentes, pois não se enquadra nas regras pertinentes a matéria, previstas na Lei Complementar nº 87/96, Lei nº 12.670/96 e Convênio ICMS nº 70/97.

Aduz que a base de cálculo e a alíquota são dados imprescindíveis ao ato de lançamento, questão que não foram elucidadas na autuação nem no julgamento singular e assenta que a revogação do inciso I do parágrafo único do artigo 537 do RICMS/CE, pelo Decreto nº 30.155/2010, em nada afetou o regime de ST instituído pela Lei Complementar nº 87/96 e traz a colação o inciso III do artigo 434 do RICMS/CE.

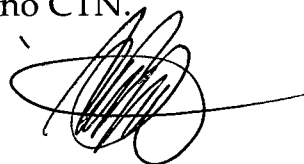
Em sustentação oral, centrou manifestação renitentemente na ausência de esclarecimentos de onde foi extraída a base de cálculo para obter o valor da ICMS reclamado, assim como se o imposto grafada a título de obrigação direta teria sido deduzido por ocasião do cálculo do ICMS ST e, ao final, pugna pela nulidade ou improcedência da imputação.

No parecer da Assessoria Processual Tributária, restou assente que o imposto de que cuida os autos é devido, por força de regra específica firmada na legislação de regência da matéria e que o ICMS ST a que se refere o auto de infração foi gerado pelo sistema SEFAZ, conforme demonstra tela de pesquisa anexa, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que a autuação seja julgada procedente, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O ato de lançamento do crédito tributário é matéria disciplinada no arquétipo normativo tributário, com nascedouro no CTN.



É de sabença inconteste que a lavratura do auto de infração deve atender a uma série de requisitos, dentre eles clareza e precisão no relato dos fatos detectados.

No vertente caso, trata-se da indicação da irregularidade falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, infração, por conseguinte, de escopo fático, objetivo, cuja materialidade dispensa expender tese exegética acerca do tema, entretanto, dúvidas foram erigidas.

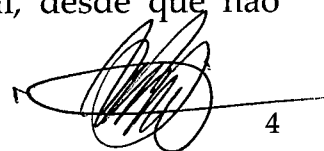
Do exame procedido no relato assente no auto de infração não deixa dúvidas acerca do fato detectado, haja vista que menciona detalhadamente a irregularidade verificada, em especial por ter sido objeto de registro prévio das informações inseridas na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 107 nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, evento, por conseguinte, de conhecimento da recorrente, notadamente a data do recolhimento do tributo devido e intimada a comprovar o cumprimento da obrigação não o fez.

Portanto, não procedem os argumentos da recorrente, sobre o quesito a falta de clareza e precisão no relato do fato móvel da autuação, arguida no recurso ordinário e em sustentação oral proferida em sessão, haja vista que sob essa ótica o lançamento não padece de reparos.

Por ocasião do julgamento nesta instância, particularmente na peça recursal, assim como na manifestação do representante legal da recorrente, margeou-se renitentemente arquétipos normativos que transcendem aos contornos das normas estaduais, adido da exposição de aspectos fixadas no bojo dessas, circunstancia que ensejam expender algumas ponderações.

Sem a pretensão de formular tese acerca do tema nem de longe alargar discussão sobre a matéria, mas para efeitos meramente de contextualização da hipótese fática ao âmbito das regras de regência da espécie, não é despropositado aduzir que às leis incumbe disciplinar de forma mais geral os temas sob os quais versam, notadamente quando de alcance nacional.

Às leis estaduais cabe dispor com maior amplitude o alcance e extensão das normas gerais instituídas em caráter nacional, desde que não



extrapolem aos limites do ordenamento plasmado na lei de hierarquia superior e os decretos que regulamentem estas últimas, tem por finalidade pormenorizar a aplicabilidade dos preceitos que delas dimanam, observado, todavia, a extensão dos efeitos das regras que delas vertem.

Esses prolegômenos iniciais, visam tão somente delinear um introdutório, com vistas a permitir que se compreenda de modo claro as razões arguidas pela recorrente ao cotejo das normas disciplinares da matéria.

Versa, objetivamente, o lançamento de que cuida, sobre a exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS sob a rubrica Substituição Tributária por entradas, relativamente à mercadoria madeira adquirida por estabelecimento industrial sediado neste Estado.

Como dantes declinado, ainda que simploriamente, acerca do nível de detalhamento a que alcançam os atos normativos, à luz da hipótese concreta, impõe trazer a lume dispositivo regulamentar de regência da espécie, na dicção do inciso III do artigo 434 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

Art. 434. A substituição tributaria, salvo disposição em contrário, não se aplica:

(...)

III – às operações que destinem mercadoria para serem empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, **madeira** e álcool para fins não combustíveis; (destacamos)

Assinale-se, por oportuno, que a inclusão da mercadoria madeira, na regra de substituição tributária está em vigor desde a data supra, mediante norma plasmada em ato normativo do mesmo nível hierárquico – decreto -, hipótese que remete à conclusão que dotada de validade e eficácia, com esteio no princípio da vigência das normas no tempo.

Para os efeitos de mero esclarecimento, a redação original do referido inciso, assim dispunha:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria prima ou insumo no processo de industrialização;



Com o advento do Decreto nº nº 28.329, de 27/07/2006, fora alterado pelo art. 1º inciso V, nos seguintes termos:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, exceto açúcar e madeira;

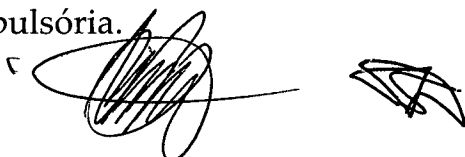
A redação atual, com extensão à mercadoria álcool para fins não combustíveis, vigora desde de 25 de abril de 2011, quando passou a vigor o Decreto nº 30.511/2011, que por sua vez, revogou a exceção à regra geral, gizada no parágrafo único do artigo 537 do RICMS/CE, que reproduzia o disposto no **caput** do 434 supracolacionado.

Da apreciação que se impõe, calha frisar que, cediço, entrementes, digno de nota, que o Conat é órgão judicante em nível administrativo, cuja função precípua é exercer o controle de legalidade do ato de lançamento e não de normas, sob a perspectiva que a fonte basilar primordial é o todo normativo, assim entendido a legislação tributária, que compreende as leis estrito senso, os decretos propriamente ditos, dente outros instrumentos do gênero.

Cingindo-se estritamente ao caso concreto, vislumbra-se expresso ordenamento fixado no regulamento do ICMS em nível estadual (inciso III do artigo 434 do RICMS/CE), o qual não permite que dele se passe ao largo, sob o mero argumento de não consignados expressamente em lei.

Assim fosse, de um lado estar-se-ia promovendo o controle de legalidade das normas ou de outro, as leis não padeciam de regulamento, seriam autossuficientes, encerrariam em si mesmas seus inteiros alcances e extensões, hipótese, entretanto, que haviam de incorporar aos seus textos, por consequência lógicas, detalhes adstritos a regulamento.

Ad argumentandum, cumpre evidenciar que as alterações promovida na legislação tributária, complementares às regras gerais, têm por finalidade evitar eventuais prejuízos ao erário estadual, decorrente da prática de condutas em vertentes do gênero, medidas que não comportam discussão na seara deste órgão de julgamento, todavia, o fato imponível é que, no caso concreto, trata-se da aplicação de norma posta vigente, por conseguinte, de observância compulsória.



Noutra vertente, pugnou a recorrente pela nulidade da imputação, sob o fulcro da ausência de indicação da base de cálculo, da alíquota e falta de demonstração do modus operandi utilizado pelo agente para obtenção do tributo reclamado, assim como incerteza relativa à dedução do imposto devido na própria operação, grafado na nota fiscal, objeto da autuação.

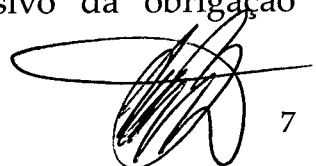
De introito, urge evidenciar que o ato de lançamento, por meio de auto de infração compreende, não somente a peça assim intitulada, mas também os demais instrumentos que lhe dão suporte.

Aqui é o caso, por exemplo, do espelho de pesquisa extraído dos Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito – Cometa, que repousa às fls. 6 dos autos, no qual se tem consignada a base de cálculo, o imposto calculado sob o regime de substituição tributária, o número da nota fiscal e do selo de trânsito gerado por ocasião dos registros das informações nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Nesse contexto, é cogente acrescentar que, em relação à mercadoria madeira, a fórmula de cálculo é procedida não só mediante uso do procedimento ordinário, qual seja, aplicação da alíquota interna sobre a base cálculo com dedução dos impostos que incidiram na anterior, visto que, a depender do valor da mercadoria, pode ensejar a aplicação de margem de valor agregado, na hipótese em que mencionado valor não alcance a um nível percentual fixado pelo Fisco cearense.

Ressalte-se, ainda, que o evento acima referenciado, materializa-se quando da passagem da mercadoria pelo posto fiscal de divisa deste Estado, procedimento que faz gerar relatórios, que são disponibilizados aos sujeitos passivos, por meio do qual é dado a conhecer todas as informações relativas às operações realizadas, dentre elas a data de recolhimento do imposto devido e ao final de cada período são compiladas, emitido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE correspondente e encaminhados a todos todos os devedores, sem prejuízo de acesso prévio e direto ao sistema de dados da SEFAZ, para os fins de verificação das quantias devidas.

Por tais razões, ou seja, delineado que todas as informações sobre a operação era de conhecimento do sujeito ativo e passivo da obrigação

 7

tributária, despicienda se faz perquirição dessa ordem, ao vislumbre que vazia de consistência e jurídica e material.

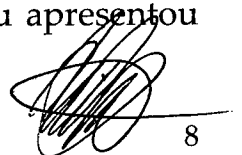
Logo, vê-se que não pode prosperar a alegação da recorrente relativa à ausência de alguma informação que dera azo ao vertente lançamento, sem demonstração de inconsistência na exação do lançamento.

Em relação à alíquota aplicável, é aspecto que está capitulado na legislação de regência da espécie, cuja ausência de indicação na peça de lançamento, em nada prejudica o direito a ampla defesa e ao contraditório, visto que, comportaria questionamento se houvesse sido demonstrada incorreção na sua aplicabilidade e, mesmo nessa circunstância, isto é, em que se houvesse verificado alguma incompatibilidade nessa órbita, seria objeto plenamente factível de correção, por quem incumbe julgar.

Em relação ao cálculo do imposto devido, impõe assinalar que a recorrente é sujeito passivo detentor de credenciamento junto a SEFAZ, para os efeitos de recolhimento do ICMS em prazo privilegiado, visto que diverso das datas ordinariamente fixadas, cuja adesão à referida prerrogativa implica conhecimento e aceitação da metodologia de cálculo utilizada, que do ponto de vista prático, adstringe-se à inclusão, nos sistemas corporativos informatizados da entidade, de uma rotina de cálculo própria, técnica que contempla a dedução dos impostos incidentes na operação anterior inclusive.

Enfim, a se cogitar a possibilidade de obrigar o agente atuante a demonstrar, mediante memória de cálculo, a fórmula utilizada para obtenção de imposto devida a título de substituição tributária ou outa técnica qualquer, quando da lavratura de auto de infração, cujas informações relativos à operação tenha sido objeto de registro nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, implicaria tornar compulsório o mesmo procedimento, quando da geração de DAEs para recolhimento do imposto no prazo firmado no credenciamento.

Ademais, a recorrente arguiu referidos aspectos, sem contudo apresentar divergência, incompatibilidade ou incorreção na forma de cálculo empregada na apuração do tributo reclamado, cuja dúvida suscitada surgiu somente quando da autuação, à vista que não instrui os autos ou apresentou



por intermédio de perquirição à administração tributária, questões nessa órbita.

Noutra vertente, sustenta a recorrente em seu recurso ordinário e oralmente em sessão, a tese segundo a qual, tratar-se de estabelecimento que opera a atividade industrial, portanto, não estaria sujeito ao regime de Substituição Tributária por falta de previsão expressa na Lei Complementar nº 87/96, que disciplina as normas gerais relativas ao ICMS, em nível nacional e na Lei estadual nº 12.670/96, que dispõe sobre o referido imposto no Estado do Ceará, acrescida da notação que a referida mercadoria é empregada exclusivamente na construção de embarcações, hipótese que não se aplica as regras gerais estatuídas nas leis sobreditas.

Sob esse prisma, impõe aduzir que as regras que pendem do preceptivo regulamentar reproduzido precedentemente - inciso III do artigo 434 do RICMS/CE -, rechaça de pronto essa perspectiva, à medida que se reporta de modo abrangente sobre o regime de substituição tributária, ou seja, não faz distinção acerca do destinatário ou utilização da mercadoria, por conseguinte, a sujeição ao aludido regime tributário independe desses fatores, assim como do tipo de segmento de atividade econômica explorada.

Enfim, das ponderações plasmadas e com supedâneo nas normas trazidas à colação outro convencimento não se pode extrair, senão que o feito fiscal reúne os pressupostos de validade e eficácia, sobretudo ao vislumbre que a linha de argumentação da recorrente pautou-se, essencialmente, na perspectiva de desconstituir a imputação sob o pálio de questões preliminares, visto que desnuda de consistência razoável no âmbito de mérito.

Analisados todos os aspectos que permeiam a hipótese concreta, cabe observar o conteúdo da súmula nº 6 do Conat/CE, que tem a seguinte dicção:

SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e **substituição tributária pelas entradas**, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. (destacamos)



Por todas as razões expostas e com supedâneo nas normas trazidas à colação, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas, por voto de desempate do Presidente, reformar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar parcial procedente a imputação, por aplicabilidade do teor da Súmula 6 deste Conat, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e aquiescência da Consultora Dr. Ana Tereza Nunes de Mededo Costa, que atuou na sessão em substituição ao Procurador. No mérito, decisão por unanimidade de votos.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 7.020,50
Multa	R\$ <u>3.010,25</u>
TOTAL	R\$ 10.530,75

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: INACE IATE LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em relação: 1) A Preliminar de Nulidade, sob o fundamento de falta de clareza e precisão dos elementos constantes do Auto de Infração: A 2ª Câmara de Julgamento, por voto de desempate da Presidência, afasta a preliminar suscitada em grau de recurso e oralmente em sessão, pelo representante legal da recorrente, com esteio nas razões contidas no Parecer da Assessoria Processual-Tributária e, nas razões deduzidas oralmente, pelo Relator do processo e nas considerações destacadas nas razões de voto do Conselheiro Wellington Ávila, nas quais o Sr. Presidente destacou para fins do voto de desempate proferido em sessão, assinalando, em síntese, que a autuação sub examen infere da cobrança de ICMS-ST, isto é, gravado por substituição tributária para a qual, sendo o autuado e Recorrente contribuinte credenciado junto à Secretaria da Fazenda, a este, quando celebrou o Termo de Acordo que o conduziu à chancela de contribuinte credenciado, lhe fora dado, neste ato de credenciamento, conhecer a sistemática de cálculo e cobrança do



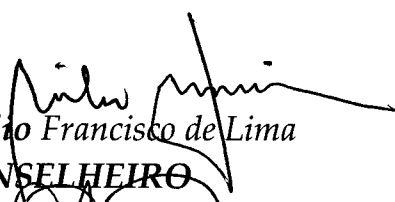

tributo, sistemática inclusive que lhe permite tomar conhecimento, por acesso, a sistema de dados da SEFAZ e obter extrato que contém as informações das operações que tenha praticado, a periodicidade, o tributo cobrado e o prazo diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS-ST. Logo, o procedimento administrativo que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinara a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido já se efetivara quando da passagem da mercadoria (madeira) para o aludido contribuinte recorrente, no Posto Fiscal de entrada, neste Estado do Ceará, tendo recebido, o contribuinte, dados e informações para recolhimento do imposto em prazo privilegiado, porque distinto das regras gerais de exigência. A autuação transcorreu com a juntada desses elementos de informações, contidas nos sistemas fazendários, conhecidos, tais dados, pelo Recorrente, e que, quando não verificado o seu recolhimento, - in casu, a falta de recolhimento, pelos registros dos sistemas e a não apresentação do documento comprovador do recolhimento, os dados já conhecidos e informados consubstanciaram o auto de infração, que infere tratar-se de falta de recolhimento proveniente de aquisições interestaduais de mercadoria sujeita a substituição tributária, por entrada, relativo a nota fiscal nº 107 e selo AB 970777582, praticada no mês de dezembro de 2010. Votaram pela nulidade os conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves; Votaram com o Relator (Valter Barbalho Lima, os Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira; 2) No mérito: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, com aplicação da Súmula 06 (seis) do Conselho de Recursos Tributários, observando-se que os registros alusivos aos fatos que constituíram a infração já constavam registrados nos sistemas de dados corporativos da Secretária da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 42 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Atuou em Sessão, em substituição ao Procurador do Estado a Assessora Processual-Tributária, Dra. Ana Tereza Nunes de Macedo, que aquiesceu com esta decisão. Esteve presente e proferiu sustentação oral, o Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO




CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 08 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: 14 08, 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO